

PROCESSO Nº: 0803280-50.2019.4.05.8100 - PROCEDIMENTO COMUM**AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - REGIAO NORDESTE - SINDPF - NE****ADVOGADO: José Francisco Ferreira Rebouças****REU: UNIÃO FEDERAL****2ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)****DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL REGIÃO NORDESTE - SINDPF - NE contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer o deferimento de tutela de urgência para suspender os efeitos da MP nº 873/2019, mantendo-se os descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições dos sindicalizados sem ônus para a entidade sindical.

Sustenta que a MP nº 873/2019 revoga dispositivo da Lei nº 8112/90, impondo ao servidor público o dever de recolher as contribuições mensais para a entidade sindical a que for filiado, bem como revoga o parágrafo único do artigo 545 da CLT, que dispõe sobre semelhante dinâmica em relação aos empregados, em afronta à Constituição.

Em razão da demonstrada situação de iminente periclitamento do direito material alegado pelo Sindicado autor, bem como à natureza estritamente jurídica da demanda, passa-se desde logo à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Decido.

1. A Constituição da República prevê, como direito básico do trabalhador, a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo que *a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva* (art. 8º, inciso IV).

2. Dita contribuição "confederativa", que nunca teve natureza tributária - já que sua cobrança sempre dependeu de prévia e facultativa filiação do trabalhador a sindicato -, não se confunde com a contribuição sindical, prevista na parte final do indigitado art. 8º, inciso IV da Constituição (...*independentemente da contribuição prevista em lei*) e cobrada apenas uma vez por ano.

3. A presente ação ordinária coletiva, movida pela entidade sindical autora em defesa do interesse dos sindicalizados, trata da primeira contribuição, que sempre foi cobrada mensalmente dos últimos através de desconto em folha, forma de recolhimento que encontra respaldo direto no aludido dispositivo constitucional.

4. É plenamente concebível o receio manifestado pelo sindicato autor de que, com a revogação da alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90 (fruto da MP nº 873/2019), que também garantia ao servidor público civil o direito *de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria*, a entidade pública a que seus membros estão vinculados - Delegados de Polícia Federal filiados nos Estados do Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, conforme o respectivo registro junto a Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - venha a se recusar a implementar tal modalidade de recolhimento.

5. Todavia, repise-se, o desconto em folha de pagamento da contribuição mensal devida ao sindicato deriva de vigente norma expressa do Texto Constitucional (art. 8º, inciso IV), restando absolutamente irrelevante ao trato da questão a revogação de disposição similar contida na legislação ordinária.

6. Nem se avenge a aplicação ao caso da previsão do art. 582 da CLT - com a redação dada pela mesma MP nº 873/2019 -, de recolhimento por meio de *boleto bancário ou equivalente eletrônico*, pois se trata de disposição

direcionada, segundo seus próprios termos, à figura da contribuição sindical, que não está em discussão nos autos. Não fosse bastante, mostra-se claramente excedente do razoável impor-se ao sindicato, em caráter de surpresa, a necessidade de se aparelhar para, em poucos dias, iniciar cobrança de mensalidades pela custosa e problemática via do "boleto bancário", a gerar imaginada lacuna na arrecadação em prejuízo à classe de trabalhadores cujos direitos são pelo primeiro tutelados.

7. Nestas condições, impõe-se concluir pela presença da probabilidade do direito alegado, bem assim o perigo na demora - receio de ineficácia do provimento final, fatores que autorizam a emissão do provimento de urgência almejado.

8. Ante todo o exposto, defiro a tutela provisória de urgência, para determinar à União Federal, por intermédio do órgão administrativo competente, que mantenha os descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições dos membros do sindicato autor, sem ônus para ele.

9. Intime-se a União para cumprimento da tutela provisória de urgência, por mandado, em regime de plantão forense, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a contar da respectiva intimação.

10. Cite-se também a União Federal, via sistema PJE, com prazo para oferecimento de contestação regulado pelo art. 335, III c/c art. 231, V do CPC. Deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do CPC, tendo em vista tratar-se de lide que não admite autocomposição (art. 334, § 4º, II).

11. Em atividade de saneamento, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), porém não fez o recolhimento das custas judiciais. Assim, intime-se o sindicato autor para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a petição inicial, procedendo o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

12. Expedientes Necessários.



Processo: **0803280-50.2019.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

JORGE LUIS GIRAO BARRETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/03/2019 16:05:18

Identificador: 4058100.14907332



19031114594547000000014915424

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfce.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=375204b8be2669580fea2b3b5e54bd96cad0ec3a&idBin=14915424&idProcessoDoc=14907332